

ACÓRDÃO Nº 085934/2023-PLENV

1 PROCESSO: 236337-7/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

3 INTERESSADO: ELIAS FERNANDO DIAS ANTONIO

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por NÃO CONHECIMENTO com COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 24

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 31 de Julho de 2023

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



TCE-RJ PROCESSO Nº 236.337-7/23

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ № 236.337-7/2023

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: ABRUPT CASA DE REPOUSO LTDA

ADVOGADO: ELIAS FERNANDO DIAS ANTONIO - OAB/RJ 189.446

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE OCORRIDA NA FASE DE EXECUÇÃO DE CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE VASSOURAS, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS – ILPI.

REPRESENTAÇÃO QUE VISA, BASICAMENTE, FAZER COM QUE ESTA CORTE OBRIGUE O MUNICÍPIO CONTRATANTE A EFETUAR O PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÕES RELATIVAS A PARCELAS CONTRATUAIS EXECUTADAS E NÃO ADIMPLIDAS.

INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA TUTELAR DIREITOS E INTERESSES EXCLUSIVAMENTE PRIVADOS. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação, <u>sem pedido de Tutela Provisória</u>, formulada pela sociedade empresária **ABRUPT CASA DE REPOUSO LTDA** em face de supostas irregularidades ocorridas na fase de execução do Contrato SMAS nº 006/2021, celebrado com o município de Vassouras, que tem por objeto a contratação de serviços de acolhimento Institucional para idosos em Instituição de Longa Permanência para Idosos –



TCE-RJ PROCESSO Nº 236.337-7/23

ILPI.

Resumidamente, a Representante alega falta de pagamento, por parte da prefeitura, em relação aos serviços executados no Contrato SMAS n^{o} 006/2021. Conforme consta em seu pedido, o débito já teria alcançado o montante de R\$ 177.800,00 (cento e setenta e sete mil e oitocentos reais).

A Representação ingressou nesta Corte em 21/06/2023 e foi encaminhada ao meu gabinete no mesmo dia. Em razão da ausência de pedido de concessão de tutela provisória, encaminhei os autos, no dia 22/06/2023, para manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, com posterior remessa ao Ministério Público Especial.

Após análise, o corpo instrutivo manifestou-se por meio da CAD-ASSISTÊNCIA, da SGE, no sentido do não conhecimento da Representação, eis que não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno desta Corte de Contas. De acordo com o corpo técnico, a matéria objeto desta representação versa sobre interesse exclusivo da representante e, assim, **sugere o não conhecimento da peça inicial, a comunicação às partes para ciência e o arquivamento do feito**.

O Ministério Público Especial concorda com a manifestação do corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Bem examinados os autos, entendo que a Representação não deve ser conhecida.

Com efeito, ao exercer o juízo de admissibilidade da Representação, que consiste em verificar o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.666/93 e no Regimento Interno desta Corte aplicáveis à espécie, **restou evidenciado que a irresignação da representante é voltada única e exclusivamente para tutelar seu interesse particular**.

No caso, a Representação tem como objetivo, basicamente, fazer com que esta Corte de Contas obrigue o município contratante a efetuar o pagamento das contraprestações relativas a parcelas do objeto contratual executadas e não adimplidas. De acordo com a sociedade Representante, o serviço prestado e não pago em questão corresponde à quantia de R\$ 177.800,00 (cento e setenta e sete mil e oitocentos reais).



TCE-RJ PROCESSO Nº 236.337-7/23

Sobre o assunto, conforme posicionamento já firmado em diversas outras ocasiões, entendo que não compete a este Tribunal atuar em substituição ao Poder Judiciário na solução dos litígios relacionados à cobrança de créditos entre partes contratantes, o que impõe, desde logo, o não conhecimento da representação. Cito como precedentes as decisões proferidas nos processos nº 825.813-3/16, nº 200.836-0/17, nº 100.268-2/16, nº 205.013-5/17 e nº 229.307-1/23, dentre diversos outros relativos a cobranças de créditos entre contratantes.

Com efeito, o instituto da Representação destina-se a tutelar o interesse público, não se prestando a satisfazer interesse exclusivamente privado, o que fica muito claro a partir da leitura do art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, tendo tal solução sido expressamente consagrada no art. 109, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes termos:

Art. 109. São requisitos de admissibilidade da representação:

(...)

Parágrafo único. Não será admitida representação que verse sobre interesse exclusivo do particular.

Portanto, além desta Corte de Contas não atuar em substituição ao Poder Judiciário no que toca à cobrança de créditos entre contratantes, seu Regimento Interno exclui das hipóteses de cabimento de representações as pretensões voltadas a atender **tutela de interesse puramente privado da Representante**.

Por todo o exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o Ministério Público Especial. Desse modo,

VOTO:

I – pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Representação;

II – pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, para que tome **ciência** desta decisão;



TCE-RJ PROCESSO Nº 236.337-7/23

III - pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Vassouras, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte;

IV – findas as providências *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN CONSELHEIRA-RELATORA Documento assinado digitalmente